Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores
Butiá

Projeto de Lei nº 002458/2006

Processo Nº 00934/2006	**Data: 27/03/2006**
Promovente: EXECUTIVO MUNICIPAL	

Assunto: ALTERA A LEI MUNICIPAL 1341/2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Comissão Permanente:

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br

A T O Nº 00960/2006

INCLUI, Projeto de Lei Nº 2458, DO EXECUTIVO, NA PAUTA DOS TRABALHOS.

Verª. NEUZA VARGAS, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 34, inciso I, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 2458 do EXECUTIVO.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 49 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto, para as comissões, a fim de na forma regimental receber o parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 27 de março de 2006

NEUZA VARGAS
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 27 de março de 2006

Ver. LEANDRO FELÍCIO
1º SECRETÁRIO

"PRESERVE A VIDA. SEJA UM DOADOR"

Digitalizado com CamScanner

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE BUTIÁ

BUTIÁ
PARA TODOS

OF. ADM. nº 132/2006

Butiá, 31 de março de 2006.

SENHORA PRESIDENTE:

Considerando a solicitação de alteração nos Projetos de Lei 2458/06 e 2457/06, apresentada em reunião com a Comissão de Constituição e Justiça juntamente com Vossa Excelência, venho por meio deste solicitar a inclusão do Projeto de Lei 2458/06, no Projeto de Lei 2457/06, considerando que ambos farão parte da Lei nº 1341/98.

A adequação aqui solicitada, deverá ocorrer somente se não houver alteração na intenção original de ambos os projetos.

Sendo o que tínhamos para o momento, reiteramos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

EVERTON RIBEIRO PEREIRA
Secretário Municipal de Administração

31/03/06
Ver.ª Neuza Vargas
PRESIDENTE

Exma. Srª.
Verª. NEUZA VARGAS
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ – RS

Digitalizado com CamScanner

APROVADO
27/03/06
Ver. NEUZA VARGAS
Presidente

49

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 580 - Fone/Fax: (51) 3652-1780
Fone: (51) 3652-5483 - E-mail: contato@camara-butiá.rs.gov.br

À Câmara Municipal de Vereadores de Butiá
BUTIÁ – RS.

Os Vereadores de Butiá, Alcebíades João Andrin, Gilberto Félix da Silva, Irani Martins de Medeiros, Leandro Felício Oliveira, Maurício Roni de Souza Pereira, Paulo Martins Lopes, Paulo Machado e Walneci Oliveira Dietrich vem, na forma regimental e nos termos da Lei Orgânica Municipal, apresentar o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 039/2006.

Requerem que seja incluído na Pauta da Sessão Ordinária do dia 27 de março de 2006 o **Projeto de Lei nº 2448/2006** do Executivo Municipal – QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CEDER SERVIDORA PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, o **Projeto de Lei nº2457/2006** do Executivo Municipal – QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL 1341/98 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS, o **Projeto de Lei 2458/2006** do Executivo Municipal – QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL 1341/98 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Sala das Sessões, 27 de março de 2006.

Ver. Alcebíades João Andrin
Vice-Presidente

Ver. Leandro Felício Oliveira
1º Secretário

Ver. Paulo Machado
2º Secretário

Ver. Dedé Tintas
PP

Ver. Gilberto Félix da Silva
PTB

Ver. Paulo Martins Lopes
PTB

Verª Irani Martins de Medeiros
PSB

Ver. Maurício Roni de S. Pereira
PDT

Digitalizado com CamScanner

Butiá, 24 de março de 2006.

SENHORA PRESIDENTE:

Considerando que temos no quadro de pessoal do Executivo Municipal servidores efetivos, detentores de emprego público regidos pela CLT.

Considerando que estes Servidores sempre receberam horas extras e, portanto estes valores fazem parte da sua expectativa de remuneração mensal.

Considerando que há o apontamento do Tribunal de Contas do Estado referente a concessão de Função Gratificada para detentores de emprego público (celetistas).

Considerando que a função gratificada deve ser exclusivo para servidores estatutário, para sanar esta irregularidade propomos a concessão de bonificação para os servidores celetistas. Justificamos esta medida, pois é do conhecimento desta Casa Legislativa que o regime adotado pelo município é o celetista. Assim, quase a totalidade dos nossos servidores são regidos pela CLT, logo para atender a demanda administrativa o Executivo Municipal necessita destes servidores desempenhando funções de coordenação.

Os valores que propomos para a Bonificação é o valor igual ao que hoje pagamos para o Cargo em Comissão nos padrões 1, 2 e 3 e consideramos o montante recebidos pelos servidores no exercício 2005 resultado da soma da hora extra mais o valor da FG, agora Bonificação.

Salientamos ainda, que com a apresentação deste projeto de lei pretendemos atender a determinação do TCE e ao mesmo tempo procuramos não prejudicar os nossos servidores municipais.

Sendo assim, solicitamos a esta casa legislativa a apreciação do presente Projeto de Lei em Regime de Urgência

Atenciosamente,

SÉRGIO SEVERO MALTA
Prefeito Municipal

PROTOCOLO
Em 27/03/06 16:30 h
Câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ - RS

Exma. Sra.
NEUZA VARGAS
Presidente da câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ - RS

Digitalizado com CamScanner

PROJETO DE LEI Nº 2458/06

ALTERA A LEI MUNICIPAL 1341/98 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SÉRGIO SEVERO MALTA, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os servidores efetivos, detentores de emprego público, regidos pela CLT, poderão ser designados para o exercício de direção, chefia ou assessoramento, quando receberão bonificação de igual valor ao concedido aos servidores municipais estáveis quando nomeados para tanto.

Parágrafo Único. A designação para o recebimento da bonificação citada no *caput* deste artigo só acontecerá se o cargo não estiver ocupado por um servidor estatutário.

Art. 2º. A nomeação para o exercício de direção, chefia ou assessoramento e a concessão de bonificação serão feitos através de Portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º. É fixada a seguinte tabela de pagamentos para os cargos bonificados:

Bonificações	Valor R$
Bonificação 1	375,68
Bonificação 2	675,69
Bonificação 3	973,70
Bonificação 4	1.392,39

Art. 4º. Os servidores que exercerem cargos de direção, chefia ou assessoramento de trabalhos não receberão horas extras, receberão somente a bonificação correspondente.

Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por dotações orçamentárias específicas.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2006.

GABINETE DE PREFEITOMUNICIPAL
Em

SÉRGIO SEVERO MALTA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em,

EVERTON RIBEIRO PEREIRA
Secretário Municipal de Administração

Digitalizado com CamScanner

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. | Rub.

PARECER 84/2001

Cargo em Comissão. Consulta. Servidores da Câmara Municipal. Pagamento de horas-extras. Impossibilidade, em face à própria natureza do cargo em comissão (art. 37, inciso V da Constituição Federal). Na hipótese de desvio de finalidade na nomeação, as horas-extras efetivamente trabalhadas, com a devida autorização requerida na lei municipal, devem ser pagas ou compensadas, procedendo-se a apuração de responsabilidade do agente público que praticou a ilegalidade.

O Exmo. Sr. Conselheiro Sandro Pires encaminha à Auditoria, para exame, o Processo nº 7782-02.00/01-6, que trata de Consulta formulada pelo Legislativo Municipal de Montenegro, por meio do Ofício nº 220/01, indagando acerca da possibilidade de compensação de horários para detentores de cargo em comissão quando excedida a carga horária semanal prevista na Lei Municipal nº 3.615/01. Demonstra estarem os referidos servidores vinculados ao Regime Jurídico Único da Lei Complementar nº 2.635/90, afirmando não haver previsão de pagamento de horas extraordinárias aos exercentes de cargo em comissão, pois há expressa vedação, neste sentido, nos termos do art. 58 daquela Lei, com a redação dada pela Lei Complementar nº 3.170/96.

O Processo foi à Consultoria Técnica, que lavrou a Informação nº 185/2001, onde são enfocados aspectos tais como *"a evidente impropriedade do artigo* (supra-referido) *frente à Constituição Federal, em razão da regra do art. 7º, XVI, c/c art. 39, §3º"*. Lembram pronunciamento anterior (Informação nº 102/95, avalizada pelo Of. GP nº 574) onde é afirmado que *"as horas-extras só podem ser realizadas pelos servidores a partir de uma*

Digitalizado com CamScanner

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. | Rub.

real necessidade e esta será determinada em função de situações que venham a lhe dar suporte jurídico. (...) Esta determinação caberá à Administração, a partir das reais necessidades do serviço". Concluem pela apresentação, ao Consulente, de três alternativas: instituição do regime de compensação de horas, previsto no art. 54 da Lei Complementar nº 2.635/90; adequação da legislação local aos preceitos constitucionais, com remuneração do serviço extraordinário, desde que verificada a necessidade e mediante autorização e, por fim, redimensionamento da carga horária, com observância dos limites máximos constitucionalmente estabelecidos.

A seguir vêm os autos à Auditoria, cabendo à Auditora Substituta firmatária a elaboração do respectivo Parecer.

É o relatório.

A situação trazida a exame não oferece dificuldade para sua resposta porque as hipóteses nela apontadas circunscrevem-se a duas singulares situações, como se demonstrará.

Assim, ou bem estamos em face de um cargo em comissão no sentido próprio previsto pela Constituição Federal, que o destina **apenas** às atribuições de direção, chefia e assessoramento, como prevê o inciso V do art. 37 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 19/98, no que é secundado - obrigatoriamente, diga-se - pela legislação municipal aplicável - Lei Complementar nº 2.635, de 04-05-1990, no § 2º de seu art. 4º, ou nos deparamos com burla ao texto constitucional.

Destarte, partindo da premissa que os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Montenegro cumprem a Lei Maior, possuindo apenas cargos em comissão com atribuições de direção, chefia e assessoramento, não se há de falar em pagamento de "horas extraordinárias" ou "compensação por horas-extra", porque o exercício daquelas funções - de confiança - exclui o cumprimento de carga horária específica, diariamente cumprida e controlável (controle de "ponto"), justamente por ser a confiança o elemento que autoriza a nomeação, o que implica na obrigação do servidor provido em comissão de desempenhar os deveres de direção e/ou chefia que, necessariamente, não podem e não estão subordinados à carga horária. Isto significa que o exercente de tais

Digitalizado com CamScanner

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. | Rub.

funções poderá em um dia realizar uma elevada carga horária e, em outra, a compensará, automaticamente, pois seu cargo - e suas atribuições - não se afeiçoam ao "registro de ponto" e de cumprimento de carga horária regular e uniforme, como ocorre com os demais cargos e empregos públicos.

O mesmo se aplica com relação às funções de assessoramento, que implicam disponibilidade horária para prestar a devida assessoria àquele que nomeou o assessor com base no justo critério da confiança. Novamente aqui ocorrerá a "auto-compensação" de horário.

Aliás, neste sentido regula a Consolidação das Leis do Trabalho (apesar de inaplicável ao presente caso, que trata de cargo em comissão sob regime estatutário), que exclui, na alínea *b* de seu art. 62, o pagamento do serviço extraordinário aos que exercem *"... encargos de gestão e, pelo padrão mais elevado de vencimento, se diferenciem dos demais empregados ..."*.

A matéria está regulada, inclusive, no art. 58, da Lei Complementar Municipal nº 2.635/90, que regula o regime jurídico dos servidores públicos do Município, a que se vinculam os servidores da Câmara Municipal por força do disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 3.615 de 05-07-2001, vedando expressamente a remuneração por serviço extraordinário do exercente de cargo em comissão ou função gratificada.

Não procede, também, e por tais razões, remunerar as horas ditas "extras" do exercente de cargo em comissão mediante **compensação** destas horas, pois, ao compensá-las, de forma ordinária e com base em carga horária diária fixa de oito horas, estar-se-á, por via indireta, remunerando-as, na medida em que se estará autorizando o regime fixo de horas e, com isso, permitindo a redução daquelas prestadas diariamente com vista àquela compensação.

Sob esta ótica, portanto, e da mesma maneira, não há amparo à pretensão deduzida.

Alerta-se, contudo, que em se tratando a situação apresentada de violação ao texto constitucional por nomeação, para cargo em comissão, de servidor que **não** vai exercer atribuições de direção, chefia e assessoramento, esta hipótese, além de configurar flagrante ilegalidade, importará na

Digitalizado com CamScanner

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. Rubr.

responsabilização do agente público que procedeu esta irregular admissão no serviço público, fraudando a via constitucional expressa (concurso público), contante do inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Desta forma, se há no Órgão consulente servidor provido em cargo em comissão que não exerça funções típicas ao comissionamento e, pois, em desvio de finalidade, fica ele equiparado aos demais servidores públicos municipais, fazendo jus à remuneração de horas extraordinárias, se sujeito ao controle de ponto, na forma prevista pela lei local, que admite o pagamento em pecúnia ou por compensação da carga horária, nos casos específicos previstos no art. 58 da Lei Complementar Municipal nº 2.635/90, e desde que a execução do trabalho extraordinário tenha sido previamente autorizada pela Presidência da Câmara Municipal, como dispõe o art. 6º da Lei Complementar nº 3.615/2001.

Para esta situação fica bem claro que o agente público que procedeu a este irregular - porque inconstitucional - provimento de cargo em comissão deverá ser responsabilizado pelos danos causados à administração pública e arcando, por isso, com o respectivo prejuízo, fato que deverá ser verificado em futura inspeção realizada por este Tribunal de Contas.

Pelo exposto, e em resposta ao consultado, conclui-se como segue:

1. Cargo em comissão é aquele provido para exercício de função de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal. Por caracterizar-se pelo elemento fidúcia em relação a quem o nomeia, além de se destinar ao exercício de atividades específicas de direção, chefia e assessoramento, não comporta estipulação de carga horária fixa, a exemplo dos servidores - estatutários ou celetistas - que integram o Quadro de Pessoal de entes públicos, admitidos regularmente por concurso público.

Neste sentido bem andou a Lei Complementar Municipal nº 2.635/90 (aplicável aos servidores do Poder Legislativo do Município nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 3.615, de 05-07-2001), quando, em seu art. 58, exclui a remuneração de serviço extraordinário por servidor ocupante de cargo em comissão.

Digitalizado com CamScanner

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. | Rub.

Não cabe, portanto, o pagamento de "horas-extra" a estes servidores, mesmo sob a forma de "compensação de carga horária" (art. 54 da Lei Complementar Municipal nº 2.635/90).

2. Caso haja no Órgão consulente servidor nomeado ilegalmente para o exercício de cargo em comissão, porque exerce atribuições estranhas às de direção, chefia e assessoramento, ficará ele equiparado aos servidores públicos municipais, sendo-lhe devido o pagamento de hora-extraordinária, nos termos regrados pela legislação municipal, mesmo sob forma de compensação de carga-horária, nos casos regulados nos arts. 53 a 57 da Lei Complementar nº 2.635/90 e no art. 6º da Lei Complementar nº 3.615/2001.

Alerta-se, contudo, que esta situação retrata flagrante ilegalidade do agir do administrador público que procedeu esta nomeação porque afronta, diretamente, a Constituição, razão pela qual deverá ser responsabilizado pelos danos que seu agir ocasionou aos cofres públicos, procedendo ainda ao ressarcimento dos respectivos prejuízos impingidos ao erário. Dita situação fica sujeita à análise a ser efetuada em futuro procedimento de auditoria, de competência deste Tribunal de Contas.

POR TODO O EXPOSTO, opina-se pela resposta à Consulta mediante remessa ao Consulente do presente Parecer, porque dá resposta ao consultado.

Destaco que discordo da Informação nº 185/2001, de fls., da Consultoria Técnica, em razão mesmo da própria natureza do cargo em comissão, conforme os fundamentos acima deduzidos. Por isso, entendo inviável sua remessa, como resposta, ao Consulente.

É o parecer.

Auditoria, 17 de dezembro de 2001.

ROSANE HEINECK SCHMITT
Auditora Substituta de Conselheiro

Digitalizado com CamScanner

TRIBUNAL DE CONTAS
FL | Rub.

DECISÃO: O Tribunal Pleno, **em sessão de 22-05-02,** alertando a Parte Interessada do teor do parágrafo 2º do artigo 138 do Regimento Interno, no sentido de que a resposta à Consulta não constitui prejulgamento de fato ou de caso concreto, à unanimidade, acolhe o Voto do Senhor Conselheiro-Relator e decide encaminhar à Autoridade Consulente cópia do Parecer nº 84/2001, da lavra da Senhora Auditora Substituta de Conselheiro Rosane Heineck Schmitt, já acolhido pelo Plenário.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br
www.camara-butia.rs.gov.br

DA: SECRETARIA GERAL

PARA PRESIDENTE: Vereadora Irani Martins de Medeiros
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROCESSO Nº 00934/2006.

OBJETO: Projeto de Lei nº 002458/2006 - Altera a Lei Municipal 1341/2006, e dá outras providências.

Encaminhamos o presente processo para que seja analisado e emitido PARECER, atendendo ao prazo e demais normas legais.

Após, retorne à Secretaria, a fim que seja registrada a tramitação necessária e dado o encaminhamento legal.

Butiá, 28 de março de 2006.

Eliseu Andrin
Diretor Administrativo

Recebido em 29/03/2006
Por: Cláudia N. V. Silva

Devolvido em 03/04/06
À: Eliseu Andrin
DIRETOR ADMINISTRATIVO

"PRESERVE A VIDA. SEJA UM DOADOR"

Digitalizado com CamScanner